



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 00816/18

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

**RETIFICAÇÃO DO NOME DA APOSENTANDA NO ACÓRDÃO AC1 TC Nº. 2680/2018. REEDIÇÃO DO ATO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 00088 / 2019

### RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS** da Senhora **BERNADETE DE LOURDES BARBOSA DE ANDRADE**, Agente de Documentação e Digitalização, matrícula nº. 224, então lotada Secretária de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Alagoinha, concedida através da Portaria nº. 013/2017 de 01/12/2017 (fl. 32), expedida pela Diretora Presidente do Instituto, Senhora **Cristiane Ribeiro de Moraes Melo**, com fundamento no art. 3º, da EC nº. 47/2005.

Na sessão do **06/12/2018**, a Primeira Câmara desta Corte de Contas proferiu o Acórdão AC1 TC nº. 02680/2018, decidindo nos seguintes termos: “*RECONHECER a legalidade do ato de fl. 26, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício, Senhor Luiz Batista da Costa, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro*” (fls. 94/96).

Em seguida, a Diretora Presidente do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, Senhora **Cristiane Ribeiro de Moraes Melo**, ingressou com um pedido de correção do supracitado *decisum*, haja vista constar o nome do Senhor **Luiz Batista da Costa**, quando o ato registrado referia-se à aposentadoria da Senhora **Bernadete de Lourdes Barbosa de Andrade** (fls. 98/99).

Não foi solicitado prévio parecer ministerial, esperando seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Considerando o equívoco no nome da beneficiária da aposentanda no **Acórdão AC1 TC 02680/2018**, o qual deve reparado imediatamente, o Relator Vota no sentido de que o *decisum* seja alterado nestes termos:

1. ONDE SE LÊ:

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em RECONHECER a legalidade do ato de fl. 26, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício, Senhor Luiz Batista da Costa, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 00816/18

### 2. LEIA-SE:

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em RECONHECER a legalidade do ato de fl. 32, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício, Senhora BERNADETE DE LOURDES BARBOSA DE ANDRADE, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 00816/18; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em corrigir o Acórdão AC1 TC 02680/2018 nos seguintes termos:**

#### 1. ONDE SE LÊ:

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em RECONHECER a legalidade do ato de fl. 26, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício, Senhor Luiz Batista da Costa, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

#### 2. LEIA-SE:

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em RECONHECER a legalidade do ato de fl. 32, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício, Senhora BERNADETE DE LOURDES BARBOSA DE ANDRADE, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 13:54



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 21:45



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL